

## **PROJETO DE LEI Nº 38/2015**

**“Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento ou qualquer outra licença da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas”.**

**Art. 1º** - Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o alvará de funcionamento, ou qualquer outra licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste dos estabelecimentos que produzirem em total ou qualquer das etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

**I** – O município de Santa Bárbara d’Oeste poderá firmar parceria com a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho da 15ª região - Campinas, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, para colhimento de informações com a finalidade de dar o devido cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único:** Condutas que configurem a redução da pessoa a condição análoga à de escravo na construção civil no Município de Santa Bárbara d’Oeste ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto no Art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

**Art. 3º** - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará através dos meios de imprensa, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereços de funcionamento.

**Art. 4º** - A cassação prevista no Art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

**I** – O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

**II** – A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da efetiva cassação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 14 de maio de 2015.

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**  
**“CARLÃO MOTORISTA”**  
**Vereador**



**(Fls. 3 – Projeto de Lei nº. /15)**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto de Lei visa garantir a integridade e cumprimento dos direitos dos trabalhadores em nosso município, fazendo com que os empresários se conscientizem sobre os danos que o trabalho escravo ou análogo causa na vida daqueles que são expostos a esse tipo de exploração.

O município de Santa Bárbara d'Oeste, apesar da crise econômica que assola o país neste momento, vive uma expansão nas suas atividades laborais, gerando empregos e com novas empresas se instalando, sejam elas de grande, médio, pequeno ou micro porte e cabe ao Poder Legislativo deste município, assegurar que as empresas que forem flagradas praticando este ato abolido em 13 de Maio de 1888, através da Lei Áurea, sejam punidas de maneira severa, com a finalidade de extinguir tal prática que ainda ronda o mercado de trabalho.

Santa Bárbara d'Oeste, como município pujante que é não pode abster-se de contribuir com a extinção do trabalho análogo à escravidão ou escravo. Em 13 de maio de 1888, possuindo apenas dois artigos, foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea que previu a libertação dos escravos em território brasileiro e a revogação de qualquer lei que fosse contrária a essa medida, destarte, não podemos tolerar que 127 anos após a abolição da escravidão, empresários se julguem no direito de afrontar tal Lei e não serem punidos pela Municipalidade de maneira severa.

Por todas essas razões, conto com o apoio de todos os vereadores desta Casa na aprovação dessa importante proposta.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 14 de Maio de 2015.

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**  
**“CARLÃO MOTORISTA”**  
**Vereador**

